

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N.º 292, de 2015 (Apensos os PLs N.ºs 378, DE 2015; 991, de 2015; 1.549, de 2015, e 3.250, de 2015)

Acrescenta novo inciso XI ao art. 89 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, *“que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, para obrigar as empresas vencedoras das licitações para prestação do serviço de telefonia fixa ou móvel a estender a cobertura a 100% da área de abrangência da outorga, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 89 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 89.

.....

XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação de serviços de telefonia fixa ou móvel estabelecerá a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços de telecomunicações a 100% (cem por cento) da área geográfica objeto do certame no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir do início da exploração dos serviços.” (NR)

Art. 2º Ficam as atuais prestadoras de serviço de telefonia fixa ou móvel obrigadas a, no prazo de 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta lei, estender a cobertura dos seus serviços de

telecomunicação a 100% (cem por cento) da área geográfica abrangida na outorga.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor –, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2015

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**

Presidente